



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GUILHERME DILAN PEREIRA DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DO
ENCARCERAMENTO EM MASSA**

**TAGUATINGA
2023**

GUILHERME DILAN PEREIRA DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DO
ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Dr. Víctor Minervino Quintiere

**TAGUATINGA
2023**

GUILHERME DILAN PEREIRA DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DO
ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Víctor Minervino Quintiere

TAGUATINGA, ____ de _____ de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Dr. Víctor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, acredito que ele seja a base para tudo o que eu conquistei e venha a conquistar. Queria agradecer aos meus pais por todo o apoio que sempre me deram durante todo o curso, aos meus irmãos que sempre acreditaram no meu potencial, em especial a minha irmã, com todo o suporte de estudo que ela me proporcionou, sou muito grato e sinto que devo muito a ela. Gostaria de agradecer também aos meus amigos que estiveram comigo nessa trajetória, em especial ao Guilherme que esteve comigo quase 24 horas por dia me acompanhando nos estudos, ao Pedro, a Gabrielle, a Sarah e a Isadora, resumindo, nosso grupinho denominado “quase advogados”.

RESUMO

De fato, a problemática do encarceramento em massa percorre por todos os setores da sociedade, não só o jurídico, mas também impacta significativamente no âmbito social, econômico etc. No primeiro capítulo, o objetivo deste estudo foi analisar todas as variáveis, sejam elas qualitativas, sejam quantitativas do encarceramento, como por exemplo o perfil da população carcerária, a quantidade de presos atualmente no Brasil, a quantidade de presos provisórios, o motivo das prisões, o gênero dominante nos presídios brasileiros, bem como a idade predominante entre eles. Como também os impactos que o encarceramento em massa produzem na sociedade, como também na economia a partir de dados estatísticos de até o final de 2022. Por conseguinte, no segundo capítulo o estudo passou a analisar o instrumento jurídico da audiência de custódia, como surgiu, o seu procedimento, quem é a autoridade responsável por presidir a audiência, principalmente a partir metodologia da análise de decisões (MAD) e entendimentos e decisões do Superior Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, e a realização de entrevista com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado Dr. Victor Minervino sobre a audiência de custódia e sua aplicação no processo penal brasileiro. Já no terceiro capítulo o objetivo foi explicar o procedimento da audiência de custódia, principalmente na figura como instrumento recente para a concretização dos Direitos Humanos no Processo penal, o qual tem cerca de 8 anos desde sua primeira aplicação e tem como objetivo a apresentação do preso em flagrante sem demora à autoridade judiciária para análise da legitimidade da prisão. Por conseguinte, o próximo capítulo tem como objetivo analisar a audiência de custódia sob a ótica do encarceramento em massa, como a audiência evita de forma significativa as prisões inadequadas, bem como as prisões ilegais. Tem-se que a audiência de custódia evita as prisões desnecessárias, uma vez que a justiça pública dá uma maior atenção para as prisões, a partir do juízo de ilegalidade das prisões, ao se observar a presença de nulidades no procedimento, mas também, observa-se que o principal motivo que a audiência de custódia evita prisões indevidas é a partir da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que tais medidas suficientes durante o período de provas mostram-se suficientes, não sendo necessário o encarceramento provisório, o que muitas vezes funciona como acautelamento antecipado da pretensão punitiva do Estado.

Palavras-chave: encarceramento em massa; prisões; audiência de custódia; Superior Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; acautelamento; presos; segurança pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL	9
1.1 Introdução	9
1.2 Perfil da População Carcerária	10
1.2.1 <i>Disparidades de Gêneros e Raça</i>	11
1.2.2 <i>Idade dos detentos</i>	11
1.2.3 <i>Tipos de crimes</i>	12
1.3 Questão das prisões provisórias	13
1.4 Impactos Sociais do Encarceramento em Massa	14
1.4.1 <i>Desestruturação Familiar e Comunitária</i>	14
1.4.2 <i>Superlotação e Condições Precárias</i>	14
1.4.3 <i>Criminalização da Pobreza</i>	15
1.5 Impactos Econômicos do Encarceramento em Massa	16
1.5.1 <i>Custos do Sistema Prisional</i>	16
2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO	18
2.1 Conceito da Audiência de Custódia	18
2.2 Histórico da implementação da Audiência de Custódia no Brasil	19
3. PROCESSO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	21
3.1 Presidência da Audiência de Custódia	22
3.2 Prazo	23
3.3 Procedimento	26
3.4 Proibição de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou temporária de ofício	32
4. IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PREVENÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA	34
4.1 Análise estatística de Janeiro de 2023	35
4.2 Análise estatística de Fevereiro de 2023	37
4.3 Como a Audiência de Custódia pode evitar prisões desnecessárias	42
Considerações Finais	45
Referências	48

INTRODUÇÃO

O Brasil, uma nação que possui diversas faces dentro de um mesmo território e diversidade em sua essência, enfrenta desafios complexos que permeiam seu tecido social e jurídico. Dentre esses desafios, um se destaca como uma sombra que lança suas garras profundamente na sociedade brasileira: o encarceramento em massa. Este fenômeno transcende fronteiras geográficas e sociais, afetando não apenas as vidas daqueles que se encontram atrás das grades, mas também a estrutura de nossa sociedade como um todo, os poderes públicos etc.

O problema do encarceramento em massa no Brasil é uma realidade que persiste e tem crescido de forma alarmante nas últimas décadas. Trata-se de um desafio complexo que envolve uma série de fatores interligados, que vão desde as políticas de segurança pública até questões sociais, econômicas e jurídicas. A superlotação carcerária, a violação dos direitos humanos e a perpetuação do ciclo de criminalização são apenas alguns dos aspectos desse problema multifacetado.

No cenário brasileiro, em meio às sombras do encarceramento em massa, emerge uma luz de esperança na forma da audiência de custódia. Essa medida, introduzida como um instrumento de justiça e respeito aos direitos humanos, representa um passo significativo em direção à mudança. A audiência de custódia não apenas promove a avaliação imediata da legalidade da prisão, mas também oferece uma oportunidade crucial para identificar alternativas à detenção preventiva, oferecendo uma melhor qualidade à decisão judicial. Neste contexto, este estudo assume uma relevância vital. Busca-se compreender profundamente o problema do encarceramento em massa no Brasil, considerando suas ramificações sociais, jurídicas e econômicas.

Além disso, almeja-se explorar minuciosamente o papel da audiência de custódia, não somente como um instrumento jurídico para o processo penal, mas também como uma medida de intervenção fundamental para lidar com essa questão premente que é o encarceramento em massa. A análise detalhada das práticas, desafios e oportunidades que envolvem a implementação das audiências de custódia no Brasil se torna, portanto, um passo crítico na direção de uma abordagem mais justa e eficaz para o sistema de justiça criminal do país. Nas páginas seguintes, mergulharemos profundamente nesse tema, investigando suas

complexidades e contribuindo para o debate acadêmico e social sobre como enfrentar o desafio do encarceramento em massa no Brasil.

1 ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

1.1 Introdução

O encarceramento em massa é um fenômeno global de extrema relevância, que transcende as fronteiras nacionais, deixando uma marca profunda em muitos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Este capítulo se dedica a uma investigação profunda sobre o encarceramento em massa, focando especificamente em sua manifestação e impacto no contexto brasileiro. Por meio de uma análise detalhada das estatísticas e dados disponíveis, exploraremos a extensão desse desafio e examinaremos os impactos que se estendem por todas as camadas da sociedade, tanto social quanto economicamente.

O encarceramento em massa é uma realidade complexa e multifacetada que tem assombrado a sociedade brasileira por décadas. Este fenômeno não pode ser considerado isoladamente, pois está intrinsecamente ligado a uma série de fatores interconectados que abrangem desde as políticas de segurança pública até questões sociais, econômicas e jurídicas. Compreender plenamente o problema requer uma análise crítica dos componentes que o alimentam e perpetuam.

A primeira dimensão que merece nossa atenção é o crescimento exponencial da população carcerária no Brasil. Dados estatísticos revelam uma escalada alarmante ao longo das últimas décadas. Para contextualizar essa tendência, em 2000, o Brasil registrava cerca de 233.000 presos, número que cresceu para mais de 800.000 em 2021, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Já no final do ano de 2022, o Brasil bateu um recorde de pessoas encarceradas, visto que a quantidade de pessoas que estavam privadas de liberdade subiu 832.295.¹ Tal crescimento exige uma análise crítica para entender suas causas e implicações.

Um indicador igualmente significativo é a taxa de encarceramento, que reflete o número de indivíduos presos por 100.000 habitantes. A fim de fazer uma comparação, pode-se dizer que a população carcerária brasileira é maior do que a quantidade de moradores de 5.186 cidades do Brasil, uma vez que de acordo com

¹ G1. **População carcerária do Brasil é maior do que a população de 5 mil municípios; 1 em cada 4 presos não foi julgado.** G1 São Paulo, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2023.

os estudos do Censo² realizado em 2022 o Brasil possui ao todo 5.570 localidades, sendo que são 5.568 municípios e dois distritos (Fernando de Noronha e Distrito Federal). O número de pessoas encarceradas é tão expressivo que é maior até que a quantidade de moradores de 3 estados diferentes do Brasil, sendo Roraima com 636.303 moradores, Amapá com 733.508 moradores e Acre com 830.026 moradores.

No final do ano de 2022, a população carcerária do Brasil atingiu o número de 832.295 pessoas, sendo um número tão expressivo que representa um aumento de cerca de 257% de pessoas presas desde o início da década de 2000. Dentre essas 832.295 pessoas presas, cerca de 68% são negros e pardos e possuem em torno de 18 anos e 29 anos, de acordo com os dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.³

Esse número representa a soma das pessoas que foram condenadas em regime inicial fechado, semiaberto ou aberto, como também as que foram submetidas a alguma medida de segurança e tratamentos ambulatoriais, em razão da inimizabilidade penal do agente resultante de doenças psiquiátricas. Também entram na soma as pessoas que foram submetidas à prisão domiciliar, sendo ela com a monitoração através de tornozeleira eletrônica ou não.

No Brasil, essa taxa tem experimentado um aumento constante, posicionando o país com uma das mais elevadas taxas de encarceramento na América Latina e no mundo. Esse fenômeno deve ser considerado não apenas como uma estatística, mas como um reflexo de políticas públicas, práticas judiciais e sociais que impactam a vida de milhares de brasileiros.

1.2 Perfil da População Carcerária

Além dos números absolutos, é fundamental analisar o perfil da população carcerária, o que nos permite compreender quem está sendo afetado de maneira

² BOLZANI, Isabela; MARTINS, Raphael; MURARO, Cauê. Censo 2022: Brasil tem 203 milhões de habitantes, 47 milhões a menos que estimativa do IBGE. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/06/28/censo-2022-brasil-tem-203-milhoes-de-habitantes-47-milhoes-a-menos-que-estimativa-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2023.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

desproporcional pelo sistema prisional brasileiro. Essa análise inclui considerações sobre gênero, raça/etnia, idade e os tipos de crimes que levam à prisão.

1.2.1 Disparidades de Gêneros e Raça

As disparidades de gênero e raça são evidentes quando se observa a população carcerária brasileira. Homens representam a grande maioria dos presos, com uma sobrerrepresentação alarmante de negros e pardos. Essas desigualdades são reflexo de questões sociais mais amplas, como o racismo sistêmico e a marginalização de grupos específicos. De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 832.295 presos até o final do ano de 2022, grande parte é negra, correspondendo a cerca de 68,2% da quantidade total.

O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que o registro atual de pessoas negras detidas no Brasil é o mais alto já documentado pela série histórica desde 2005. Atualmente, mais de 68% do total de pessoas encarceradas são de origem negra, o que corresponde a uma quantidade superior a 442 mil indivíduos. Em comparação com 2005, quando os negros representavam 58% da população carcerária do país, observa-se um aumento de 10% nesse período. Esses dados, conforme apontados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, evidenciam de maneira contundente a presença do racismo estrutural na sociedade, destacando que a "seletividade penal tem características raciais".⁴

1.2.2 Idade dos Detentos

A análise da faixa etária dos detentos revela uma tendência preocupante. Muitos jovens encontram-se atrás das grades, com impactos significativos na sua reintegração social e no desenvolvimento da sociedade como um todo, uma vez que a taxa de reincidência ainda é muito alta. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) realizou um relatório baseado em um estudo inédito para demonstrar dados referentes à conduta carcerária brasileira. De acordo com o estudo realizado, a reincidência

⁴ PASSOS, Gésio. Quase 70% do total de pessoas presas no Brasil são negros. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-07/quase-70-do-total-de-pessoas-presas-no-brasil-sao-negros>. Acesso em: 25 set. 2023.

criminal é de 21% em até 1 ano após a saída do sistema prisional e 38,9% após 5 anos.⁵

De acordo com 17º anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶, a maior parte dos presos têm de 18 a 29, o que corresponde a cerca de 43,1% da quantidade de presos expostos pelo estudo.

1.2.3 Tipos de Crimes

Examinar os tipos de crimes que levam à prisão é crucial para entender por que tantos indivíduos estão encarcerados. De acordo com o mesmo estudo realizado pelo DEPEN, os crimes mais comuns às pessoas acauteladas são os roubos, furtos (em suas diversas formas), ameaças e lesões corporais.

Os dados mostram que a tendência é que voltem a reincidir cometendo estes mesmos crimes, logo, uma vez que um detento que cometeu um delito relacionado a tráfico de drogas como primeiro crime de sua vida, 24% tornam a cometer infrações da mesma espécie, 7% evoluem a roubos; 5% furtos; 3% porte ou posse de arma ilegalmente e 3% se envolvem em homicídios.⁷

Já em relação ao crime de roubo, sendo o primeiro crime cometido pelo preso, o estudo mostra que 27% continuam a cometer o crime de roubo, já 8% começam a praticar o crime de furto, 6% se envolvem com o tráfico de drogas, 3% receptação de produtos roubados e 3% por porte ilegal de arma, seja ela restrita, proibida ou permitida.⁸

Quando se trata de ameaças como o crime inicial, 21% acabam retornando ao sistema penitenciário por cometer novamente a mesma infração. Dez por cento deles evoluem para o crime de lesão corporal, enquanto 7% se envolvem em furtos, e 5% em roubos, e 4% em casos relacionados ao tráfico de drogas.

⁵ KOPP, Daniele. Egressos penitenciários e os novos crimes. **Canal Ciências Criminais**, 20 nov. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/egressos-penitenciario-novos-crimes/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

⁷ KOPP, Daniele. Egressos penitenciários e os novos crimes. **Canal Ciências Criminais**, 20 nov. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/egressos-penitenciario-novos-crimes/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁸ KOPP, Daniele. Egressos penitenciários e os novos crimes. **Canal Ciências Criminais**, 20 nov. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/egressos-penitenciario-novos-crimes/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

Nas prisões inicialmente relacionadas a lesões como crime principal, 18% dos detentos acabam voltando à prisão por reincidência no mesmo tipo de delito. 16% deles acabam retornando por ameaças, enquanto 6% cometem furtos, 6% se envolvem em roubos, e 4% acabam presos por envolvimento com o tráfico de drogas.⁹

1.3 Questão das prisões provisórias

A questão da prisão preventiva, por exemplo, merece atenção especial, uma vez que muitos presos aguardam julgamento por longos períodos de tempo sem serem condenados. Entretanto, ao passar pelo sistema criminal, é inquestionável a marca que ficará para o acusado, ainda que venha a ser absolvido posteriormente. Diz-se

De fato, as prisões brasileiras ainda possuem condições extremamente precárias e com administração falha, poucos policiais penais, estruturas comprometidas etc. Todas essas variáveis impactam substancialmente na vida do preso, por meio de uma relação desagradável entre o estado e a pessoa acautelada.

Em comparação com o ano de 2021, o número de presos provisórios diminuiu significativamente. Em 2021, o número total de pessoas que aguardavam serem julgadas mas que estavam presas provisoriamente era de 233.827, ou seja 28,5% do total de pessoas presas no país. Já no final de 2022, o número caiu para 25,3% do total de pessoas presas no Brasil.

Entretanto, ainda há estados em que a realidade é bem diferente. Como por exemplo o estado de Sergipe, o qual possui a maior quantidade de presos provisórios aguardando julgamento do Brasil, em 2021 o percentual de presos provisórios era de 79,9%, ou seja, 5.474 presos do total. Já em 2022, ainda que continue sendo uma quantidade bastante expressiva, houve uma queda para 57,3% de presos provisórios.¹⁰

⁹ KOPP, Daniele. Egressos penitenciários e os novos crimes. **Canal Ciências Criminais**, 20 nov. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/egressos-penitenciario-novos-crimes/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁰ PAIVA, Deslange. HONÓRIO, Gustavo. STABILE, Arthur. **População carcerária do Brasil é maior do que a população de 5 mil municípios; 1 em cada 4 presos não foi julgado**. G1 São Paulo, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2023.

1.4 Impactos Sociais do Encarceramento em Massa

O encarceramento em massa não é apenas um problema de números; ele tem impactos sociais profundos que reverberam por toda a sociedade brasileira.

1.4.1 Desestruturação Familiar e Comunitária

Um dos impactos mais angustiantes do encarceramento em massa é a desestruturação das famílias e comunidades. Muitos presos são pais e mães, cuja ausência afeta diretamente seus filhos, gerando ciclos intergeracionais de criminalidade e pobreza.

Oliveira (2005) acrescenta que a família desempenha um papel crucial na construção e no crescimento dos princípios éticos do sujeito¹¹. Conseqüentemente, a desintegração da estrutura familiar, o abandono, a instabilidade na residência e os comportamentos inadequados manifestados por pais ou parentes, tais como o abuso de álcool, o uso de substâncias ilícitas, entre outras questões, podem direcionar os indivíduos para a prática de condutas criminosas.

A instabilidade na estrutura familiar pode exercer influência sobre diversos aspectos cruciais na formação da identidade de um indivíduo. A ausência, em muitos casos, de uma figura materna ou paterna como autoridade pode motivar a pessoa a buscar uma fonte de autoridade social sem mediação, sem restrições, e isso pode até levá-la a cometer transgressões como uma forma de autoafirmação.

1.4.2 Superlotação e Condições Precárias

O sistema prisional brasileiro enfrenta um problema crônico de superlotação e condições precárias nas prisões. Isso não apenas viola os direitos humanos dos detentos, mas também contribui para altas taxas de violência, doenças e reincidência, uma vez que há claras violações à dignidade, higiene física e integridade psíquica do preso.

Dessa forma, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que tratou

¹¹ OLIVEIRA, C. A. **Criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras: um enfoque da economia do crime**. 2005. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A152.pdf> . Acesso em: 26 set. 2023.

do tema do "estado de coisas inconstitucional". A ADPF 347 envolveu a discussão sobre as condições do sistema prisional brasileiro e sua flagrante inconstitucionalidade.¹²

Nesse caso, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF junto ao STF, argumentando que o sistema penitenciário brasileiro estava em um estado de coisas inconstitucional. Isso significa que o partido alegou que as condições precárias, a superlotação, a falta de acesso a serviços de saúde, a violência e outros problemas estruturais nos presídios do país representavam uma violação sistemática dos direitos fundamentais dos detentos, previstos na Constituição Federal.

O STF, ao analisar a ADPF 347 reconheceu a existência do "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Isso marcou um momento importante na jurisprudência brasileira, pois foi a primeira vez que o STF aplicou formalmente essa doutrina a um caso concreto.¹³

Como resultado desse reconhecimento, o STF determinou que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário tinham a obrigação de adotar medidas eficazes para corrigir as violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos detentos. O Tribunal estabeleceu prazos para a adoção dessas medidas e determinou ações específicas, como a construção de novos presídios, a implementação de programas de ressocialização e a melhoria das condições de saúde nos presídios.

A ADPF 347 é um exemplo emblemático de como o STF pode usar a doutrina do "estado de coisas inconstitucional" para lidar com problemas estruturais e sistêmicos que afetam os direitos fundamentais dos cidadãos. Ela também destaca o papel fundamental do Poder Judiciário na proteção da Constituição e na promoção de mudanças significativas em áreas críticas da política pública quando os outros poderes não conseguem agir eficazmente.

1.4.3 Criminalização da Pobreza

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 09/09/2015.

¹³ GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 49, p. 79–111, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/455>.

O encarceramento em massa tende a impactar desproporcionalmente as comunidades de baixa renda. Isso não apenas perpetua a marginalização dessas comunidades, mas também contribui para uma espiral de criminalização da pobreza.

A estigmatização e a criminalização enfrentadas por famílias de baixa renda, muitas vezes apoiadas pelos meios de comunicação, resultam da falta de reconhecimento da legitimidade de sua forma de interação social, sendo um processo essencialmente político. A criminalização da pobreza está intrinsecamente relacionada ao agravamento da exclusão social causada pela implementação do neoliberalismo. A combinação da desigualdade social com a promoção de uma cultura de consumo e a falta de políticas públicas e acesso a direitos são fatores que claramente contribuem para o aumento da criminalidade na sociedade contemporânea. No entanto, a criminalização adquiriu características que agora são amplamente aceitas pela sociedade, sendo quase universalmente associada à juventude, à negritude e à baixa escolaridade.¹⁴

1.5 Impactos Econômicos do Encarceramento em Massa

Os impactos do encarceramento em massa se estendem para além das esferas sociais e penetram profundamente na economia brasileira.

1.5.1 Custos do Sistema Prisional

Manter uma população carcerária substancial tem um custo significativo para o Estado brasileiro. Isso inclui despesas com infraestrutura, pessoal, alimentação, saúde e educação. O aporte de recursos significativos no sistema prisional poderia ser direcionado para áreas prioritárias, como educação e saúde pública.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levantados em 2022, fica evidente que o gasto médio mensal por detento nos recursos públicos brasileiros é de aproximadamente R\$ 1,8 mil. O gasto pode variar até 340% entre as 22 unidades de federação analisadas, aponta o CNJ.

¹⁴ BARROS, L. **Violência, criminalização da pobreza e os desafios para a constituição da cidadania.** Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/VIOLENCIA_CRIMINALIZACAO_DA_POBREZA_E_OS_DESAFIOS_PARA_A_CONSTITUICAO_DA_CIDADANIA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

Em contrapartida, conforme informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), um estudante da educação básica recebe um investimento mínimo médio anual de R\$ 5,6 mil, o que equivale a cerca de R\$ 470,00 por mês. Isso significa que o valor destinado à educação é aproximadamente quatro vezes menor do que o investimento mensal por preso.¹⁵

A revelação desse custo mensal associado aos detentos no Brasil é um desenvolvimento recente, resultante de um estudo realizado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da Universidade de São Paulo (USP), que destacou a falta de transparência em relação às informações relacionadas ao sistema prisional brasileiro.¹⁶

Nos casos em que os estados divulgaram os custos por categoria, foi observado que a maior parte dos recursos é direcionada para a folha de pagamento e outras despesas relacionadas ao pessoal, representando entre 60% e 83% do total de gastos. Em análises adicionais sobre o financiamento das necessidades básicas das pessoas privadas de liberdade, é evidente uma distribuição irregular de recursos. Por exemplo, no que diz respeito à alimentação, a variação de gastos entre os estados pode chegar a seis vezes, enquanto os custos com itens como materiais de higiene, uniformes, colchões e produtos de limpeza podem variar em até 10 vezes.

O estudo também propõe uma metodologia para criar indicadores que não apenas quantifiquem, mas também avaliem a qualidade das políticas e serviços. Esse índice abrange nove dimensões para compor os gastos: assistência material; saúde; educação; assistência jurídica; trabalho; segurança e acessibilidade; contato com o mundo exterior e convivência; pessoal penitenciário; e ocupação.¹⁷

¹⁵ ANDRADE, H. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ.** CNN Brasil, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnjl>, 23 jun. 2022. Acesso em 23.09.2023.

¹⁶ BOTELHO, V. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁷ ASSUMPÇÃO, R. **CNJ lança estudo inédito sobre custos do sistema prisional.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estudo-inedito-sobre-custos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 25/09/2023

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO.

A audiência de custódia é uma importante ferramenta no sistema de justiça criminal, desempenhando um papel fundamental na promoção dos direitos humanos e na garantia do devido processo legal. Neste capítulo, exploraremos o conceito da audiência de custódia, seu histórico de implementação no Brasil e a legislação e regulamentação relacionadas a esse instrumento jurídico.

2.1 Conceito de Audiência de Custódia

A audiência de custódia é um procedimento jurídico no qual uma pessoa detida é apresentada a um juiz ou autoridade judicial dentro de um prazo determinado após a prisão. Durante essa audiência, o juiz avalia a legalidade da prisão, as condições de detenção e a necessidade de manter a pessoa sob custódia. Além disso, a audiência de custódia oferece a oportunidade de identificar e abordar possíveis violações de direitos humanos, como maus-tratos, tortura ou prisões arbitrárias.

Em entrevista realizada por videoconferência no dia 30/09/2023 com a Lorena Ocampos, Juíza do TJDFT e Professora de Processo Penal, a qual atuou no Núcleo de Audiência de Custódia do TJDFT NAC (2016-2020) e (2023), com mestrado pelo Instituto de Direito Público (IDP) na temática “Audiência de Custódia como Direito Fundamental”, tem-se que:

A audiência de custódia serve como porta de entrada do sistema de justiça criminal. Hoje lidamos com qualquer tipo de prisão, a qual faz parte da realidade do sistema de justiça criminal, do advogado criminal e da realidade do sistema de prisões como um todo. Essa porta de entrada tem a apresentação pessoal do preso, em um sistema que possui uma estrutura dialética, tem uma estrutura de contraditório prévio, como também uma estrutura da oralidade, que é a realização da audiência. Então lá presentes todos os atores, o Ministério Público, a defesa. Com essa oitiva do preso que traz essa questão mais humanizada do que na diferença, como era antes da audiência de custódia, em que a realidade majoritária dos tribunais era sequer ouvir as partes antes da decisão do auto de prisão em flagrante. Então eu participei dessa época porque eu tomei posse em 2014. Então, até outubro de 2015, quando a gente começou a fazer a custódia aqui no DF, eu estava no meu gabinete, eu recebia o auto de prisão em flagrante, Eu não ouvia ninguém e eu simplesmente decidia. Então eu não ouvia nem o preso, não ouvia nem a acusação Ministério Público, nem a defesa desse preso. Eu simplesmente pegava e decidia como eu achava que deveria ser decidido. [...]

Então a gente traz essa pegada do preso não ser mais só um objeto ali mencionado no auto de prisão em flagrante, mas sim uma pessoa que vai ter um tratamento humanizado que vai ser apresentada para todos aqueles

que cumprem papéis muito importantes no processo penal, cada um com a sua atividade, o seu papel e que nessa audiência tudo vai ser decidido sobre a prisão, seja num aspecto retrospectivo de analisar desde o momento em que ele foi abordado até a apresentação, seja num aspecto prospectivo de olhar para o futuro desse preso e ver se ele vai permanecer preso numa conversão em preventiva ou se ele vai ser colocado em liberdade, com ou sem cautelares diversas, ou uma liberdade restrita.¹⁸

Nos termos da Lei nº 13.964 (Pacote Anti-crime), e de acordo com o doutrinador Renato Brasileiro:

A audiência de Custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão de alguém, independentemente da espécie de prisão e da natureza do delito (hediondo ou não), de modo a permitir o contato imediato do custodiado com o juiz das garantias, com um defensor (dativo, público ou constituído) e com o Ministério Público.¹⁹

De acordo com a etiologia da palavra, bem como com a real finalidade da audiência de custódia, há pouco tempo, o Min. Luiz Fux optou por usar o termo audiência de apresentação, uma vez que a conversão em custódia posterior do preso após a análise da legalidade da prisão não é a regra. Vale lembrar que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, via de regra, a liberdade deve ser priorizada e a prisão somente se impõe de forma excepcional.²⁰

2.2 Histórico da Implementação da Audiência de Custódia no Brasil

O histórico da implementação das audiências de custódia no Brasil é marcado por avanços significativos em direção a uma justiça criminal mais transparente e preocupada com a temática dos direitos humanos e garantias individuais. Embora o conceito de audiência de custódia tenha raízes em convenções internacionais e tratados de direitos humanos, sua introdução no Brasil ocorreu em um contexto específico.

Por diversos anos, o Poder Legislativo se manteve inerte em criar normas que regulamentassem a audiência de custódia no Brasil. Com isso, o CNJ e alguns Tribunais de Justiça, bem como certos Tribunais Regionais passaram a adotar resoluções e provimentos com o objetivo de implementá-la, porquanto se trata de

¹⁸ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30/09/2023..

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 918.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 1049.

garantia convencional decorrente da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto. 678/92).²¹

O referido decreto possui natureza supralegal, visto que é um tratado internacional o qual versa sobre Direitos Humanos, entretanto não foi adicionado ao ordenamento jurídico brasileiro nos termos do rito constitucional, por isso sua natureza supralegal. Em seu Art. 7º, §5º²², dispõe que qualquer um que seja preso, deve ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade pela lei para que exerça as funções judiciais.

Nessa linha de raciocínio, surgiu também no estado de São Paulo o provimento conjunto nº 03/2015²³ da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça, de 27 de Janeiro de 2015, provimento o qual previa que qualquer pessoa que fosse presa em uma das modalidades da prisão em flagrante (Art. 302, CPP)²⁴ teria de ser apresentada em até no máximo 24 horas após a sua prisão para participar da audiência de custódia.

Por fim, com o advento da Lei 13.964/19, qualquer tipo de controvérsia que existia acerca da audiência de custódia devido a falta de positivação no ordenamento jurídico caiu por terra, uma vez que o procedimento da audiência passou a constar expressamente no Art. 310 do Código de Processo Penal.²⁵

²¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

²² Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

²³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento conjunto n. 03/2015**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Acesso em 24.08.2023 Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem

I - está **cometendo** a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Acesso em 26.09.2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

3. Processo da Audiência de Custódia

3.1 Presidência da Audiência de Custódia

De acordo com a convenção Americana, a pessoa será conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. Em relação a essa parte final do Art. 7º, §5º da CADH, houve bastante confusão, uma vez que podia-se inferir que outra autoridade, como por exemplo o próprio delegado de polícia poderia presidir a audiência de custódia, o que causou polêmicas inclusive em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁶.

Habeas corpus. Tráfico. **Ausência de apresentação imediata ao Juiz de Direito. Alegada ofensa aos tratados internacionais de Direitos Humanos. Inocorrência. Tratado que autoriza a apresentação do preso a outra autoridade prevista em Lei.** Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva. Análise dos requisitos do art. 312 do CPP. In casu, presentes. Quantidade e variedade de drogas comercializadas (cerca de 163 gramas entre cocaína crack e maconha) evidenciam a gravidade concreta da infração. Necessária garantia da ordem pública. Circunstâncias subjetivas favoráveis dos pacientes que não obstam a custódia cautelar. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

(TJ-SP - HC: XXXXX20158260000 SP XXXXX-70.2015.8.26.0000, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 12/05/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/05/2015)

Entretanto, partindo-se de uma “correta” interpretação, não se pode afirmar que qualquer autoridade possa presidir a audiência de custódia, mas tão somente aqueles que exercem funções judiciais, o que exclui automaticamente a possibilidade de figuras como o delegado de polícia, bem como o promotor de justiça presidirem e realizarem a audiência de custódia. Dessa forma, a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), com a edição do art. 287, bem como o art. 310, ambos do Código de Processo Penal, a lei tornou-se mais clara nesse sentido, uma vez que faz referência da apresentação do preso ao juiz, para que se proceda a audiência de custódia.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **16º Câmara, HC nº 2016152-70.2015.8.26.0000**, Rel. Desembargador Guilherme de Souza Nucci, j. 12/05/2015. Data de Publicação: 12/05/2015

Em regra, com o advento do pacote Anticrime, cabe ao juiz das garantias²⁷ a realização da audiência de custódia, nos termos do art. 3º-B, I, II e III do CPP²⁸, uma vez que é de sua competência o recebimento da comunicação imediata da prisão, conforme estabelece o Art. LXII do caput do Art. 5º da CRFB/88, receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, bem como zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo.

Portanto, pode-se dizer, nas palavras de Renato Brasileiro:

De mais a mais, se trata, a audiência de custódia, na sistemática adotada pelo Art. 310, CPP. de espécie de audiência a ser realizada sem demora após a prisão em flagrante de alguém, espécie de medida pré-cauteladora levada a efeito na fase investigatória, logo, antes do recebimento da denúncia, a competência para a sua presidência deve recair sobre o juiz das garantias, nos exatos termos do Art. 3-C, caput do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19²⁹

Ainda sobre a competência de quem deva realizar a audiência de custódia, é importante pontuar as situações que envolvam prisões decorrentes de cumprimentos de mandados, seja prisões preventivas, seja prisões temporárias, as quais são executadas em local diverso de onde o magistrado exerça sua competência. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a audiência de custódia deva ocorrer, via de regra, na localidade em que ocorreu a prisão.³⁰

Entretanto, o preso já havia sido transferido para a comarca em que foi expedido o mandado de prisão, não há a necessidade que se retorne para o local onde foi realizada a prisão somente para a realização da audiência de custódia, visto que afastaria a celeridade do procedimento para análise da legalidade da prisão.³¹

É indubitável pontuar que o magistrado presidente da audiência de custódia é o verdadeiro responsável por resguardar os direitos e garantias do preso, logo, mostra-se como uma figura de suma importância para a aplicação dos Direitos

²⁷ Vale ressaltar que, na condição de Relator das ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305, o Min. Luiz Fux (j. 22/01/2020) suspendeu a eficácia *sine die, ad referendum* do Plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus consectários.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 3-B, I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** - Volume único - 12.ed, rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 918.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **3º Seção, CC 168.522/PR**, Rel Min. Laurita Vaz, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **3º Seção, CC 182.728/PR**, Rel Min. Laurita Vaz, J. 13.10.2021, DJe 19.10.2021.

Humanos, bem como do reconhecimento do instituto da audiência de custódia como um direito fundamental do preso. Nesse sentido, de acordo com as palavras da Magistrada Lorena Ocampos:

O juiz está ali como um garantidor de direitos. Então, por isso que a gente faz a estrita relação com os direitos e garantias fundamentais. A partir do momento que a gente tem a audiência de custódia. A gente tem um ambiente que ele traz uma segurança maior com todos os atores, para que o juiz fiscalize todos esses direitos e garantias. Então, por isso que tem essa relação muito forte desde o momento que ele foi abordado até chegar ali, conferir tudo que ele tenha de direito desde então. Então, tem uma contribuição muito grande nessa fiscalização, nas garantias do direito dele, tem a contribuição na qualidade das decisões judiciais, tem a contribuição quanto a prevenção e combate a abusos policiais, que é um ponto também que eu falo bastante no livro, que efetivamente abriu um espaço de fala, porque houve um aumento das denúncias, vamos dizer assim, de abusos policiais após a realização e a concretização da audiência de custódia. [...] Tem a questão também dos direitos. Dentre esses direitos, o direito à informação também. Ele sabe o que está acontecendo ali. Ele está tendo contato que não é no último momento no interrogatório, ele está tendo um contato com todo mundo já nas 24 horas. Então, aí vem a humanização, aí vem o direito à informação, toda a explicação de tudo que está acontecendo ali, por que ele está preso, do que vai acontecer na situação dele, o que ele vai ter que cumprir, Tudo é dito na audiência. Então ele está sendo também identificado de tudo o que vai acontecer naquele momento, e não por um papel que o oficial de Justiça entrega para ele, como era quando decidia sem audiência. Então tem vários pontos de correlação do magistrado com o cumprimento desses direitos do preso, seja o direito lá do artigo 5º da Constituição, todos que estão lá, seja a integridade física e psíquica, seja o direito de se comunicar com a família, seja o direito de não ser preso ilegalmente, seja o direito à liberdade com a concessão da liberdade, seja todos os direitos ali envolvidos e fiscalizados pelo juiz.³²

3.2 Prazo

De fato, sempre houve controvérsia em relação ao prazo para a realização da audiência de custódia, visto que o Pacto San José da Costa Rica prevê que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial “sem demora”. Diversos precedentes de Cortes Internacionais de Direitos Humanos consideram o termo “sem demora” como “poucos dias”, a ser analisado no caso em específico, não se limitando às 24 horas improrrogáveis.³³

³² Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30/09/2023.

³³ De acordo com (LIMA, 2023), a fixação do prazo de 24 horas para a realização da audiência de Custódia está diretamente relacionada à tentativa de se coibir eventuais maus tratos contra o preso. Em julho de 2014 a Human Rights Watch enviou comunicação às autoridades brasileiras (PRESI/CNMP nº 523/2014) Manifestando suas preocupações em relação à prática recorrente de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante por policiais, agente penitenciários e agentes do sistema socioeducativo do Brasil. Restou constatado que espancamentos, ameaças de agressões físicas e de violência sexual, choques elétricos, sufocamentos com sacos plásticos e violência sexual ocorrem justamente nas primeiras 24 horas da Custódia policial, geralmente com o objetivo de extrair informações ou confissões dos presos ou castigá-los por supostos atos criminosos.

Logo, ao se analisar o cenário brasileiro, ao reconhecer que a audiência deva ser realizada, via de regra, dentro do prazo de 24 horas após a realização da prisão, observa-se que não é um prazo factível, sendo que seria mais condizente com a realidade brasileira a ampliação do prazo, como por exemplo a possibilidade da realização da audiência de custódia em até 72 horas após a prisão, para que não seja considerada uma experiência de audiência de custódia “Drive Thru”

Para que se tenha uma ideia das dificuldades de realização da audiência de Custódia em até 24 horas após a captura, basta atentar-se para o fato de que, no segundo trimestre de 2012, houve um total de 8.108 prisões em flagrantes apenas na cidade de São Paulo, O que representa uma média diária superior a 90 prisões por dias. Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto sou da paz (“O impacto da Lei das cautelares nas prisões em flagrantes na cidade de São Paulo”)³⁴. Como se percebe, fixado o lapso temporal de 24 horas para a realização da referida audiência todas essas pessoas teriam que ser transportadas das mais diversas unidades policiais e carcerárias do município para os fóruns criminais em um curtíssimo espaço de tempo. Ante a logística necessária para a escolta dos autuados pela polícia às audiências, mostra-se que esse prazo de 24 horas é inexecutável.

Ainda de acordo com as palavras da Juíza Lorena Ocampos, tratando-se da realidade do sistema de justiça criminal do Distrito Federal:

O pessoal até brinca que é como se fosse a Suíça do Brasil, porque a gente tem pontos, a gente tem realidades que favorecem muito essa apresentação em um tempo exíguo. Então, aqui, por exemplo, nunca foi questionado. Ampliar esse prazo, por exemplo, a gente tem um território muito pequeno, a gente tem as instituições bem estruturadas, o que às vezes não existe nos outros estados. Então, aqui o Judiciário é bem estruturado, o Ministério Público é bem estruturado, a Defensoria Pública é bem estruturada, As polícias, tanto militar quanto civil, são muito bem estruturadas e remuneradas e isso favorece para que o sistema caminhe muito bem, porque a gente precisa de todos aqui [...]

Não adianta eu falar que é somente o juiz que decide, mas antes eu preciso da Polícia Judiciária. Antes foi a Polícia Militar que prendeu e encaminhou para a Polícia Judiciária. Então, eu preciso de todo mundo, com isso, até para que esse prazo fosse mais rápido, em 2017, as audiências eram realizadas no fórum, então tinha a questão das escoltas. A partir de 2017, as audiências foram para dentro do Complexo da Polícia Civil. Um dos pontos que foi feito esse convênio, essa parceria, foi exatamente manter a apresentação de uma forma mais rápida possível. Então, aqui no DF existe o cumprimento desse prazo até 24 horas. A gente pode até pegar situações em que a prisão aconteceu num prazo maior, mas que a apresentação se

³⁴ SOU DA PAZ. **Sou da Paz lança pesquisa sobre o Impacto da Lei das Cautelares**. 2014. Disponível em: <<https://soudapaz.org/noticias/sou-da-paz-lanca-pesquisa-sobre-o-impacto-da-lei-das-cautelares/>>. Acesso em: 26 set. 2023.

deu na primeira oportunidade depois desse prazo. Então naturalmente, pode passar das 24 horas, mas chegou ali dentro das 24 horas. Essa questão do prazo até foi julgado agora pelo STF, quando ele julgou no dia 24 de agosto, as ADINs referentes à Lei 13.964. A Suprema Corte analisou a questão da apresentação no prazo de 24 horas, houve certos entendimentos, dos quais um eu até não concordo que foi com a questão da videoconferência, mas uma das interpretações foi que ele analisou o prazo de até 24 horas, porque tem tanto no capítulo de Juiz das Garantias, porque quem vai realizar a audiência de custódia é o juiz das garantias, como tem também lá no 310 parágrafo quarto, que também estava com a eficácia suspensa pelo STF nas ADINs. O STF entendeu que tem o prazo é de 24 horas, salvo impossibilidade fática. Então ele meio que deixou em aberto nesses outros tribunais. Assim, a depender da realidade, nós temos 27 unidades da Federação. Então não posso comparar o Distrito Federal com Rondônia, Roraima, Amazonas, porque é bem diferente a questão da apresentação. Então ele permitiu que se estendesse, desde que houvesse realmente uma impossibilidade fática concreta, óbvio, não é só porque o juiz não quis fazer ou algo nesse sentido. E a segunda interpretação que ele deu nesse mesmo dispositivo, dentro do juiz das garantias, foi com relação à videoconferência, porque antes ela estava totalmente vedada no sistema de normalidade. Só era possível durante a pandemia, que era o que o STF tinha decidido na ADIN e na resolução do CNJ. Também só permitia na pandemia da COVID-19. Só que agora o STF abriu o leque, ele entendeu que a videoconferência pode ser utilizada se houver uma motivação. Então eu acredito que muitos tribunais, como o TJGO, o qual faz audiência de custódia por videoconferência e vai continuar fazendo por videoconferência, já que o STF abriu o leque. Então, é a questão do prazo. Apesar de ter aí nos livros, isso já foi decidido. Agora pelo STF pode ultrapassar. Só que vai ter um controle da motivação do juiz. Quanto a ultrapassar o prazo. Mas vai acabar acontecendo e não vai significar uma ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo, desde que fundamente muito bem.³⁵

Por conseguinte, no julgamento da ADPF 347, a qual tem como mérito a configuração do “estado de coisa inconstitucional”³⁶, que diz respeito às violações generalizadas de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, no que se refere à dignidade, higidez física e integridade psíquica, ou seja, as penas privativas de liberdade têm se mostrado como verdadeiras penas cruéis e desumanas, com

³⁵ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30/09/2023..

³⁶ O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana e declarado quando a Corte se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na **ADPF 347/DF**, que trata sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, inovou ao apresentar esse instituto ao ordenamento jurídico do país. O objetivo do presente trabalho é levantar a discussão sobre a declaração do ECI no Brasil, procurando verificar quais as possíveis consequências do uso dessa ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal em ações que envolvem a implementação de políticas públicas. Para alcançar esse objetivo foi necessário apoiar-se em normas, jurisprudência e doutrina sobre a proteção a direitos fundamentais, sendo feita uma investigação jurídico-comparativo entre julgados da Colômbia e do Brasil que envolvem esse tema. Diante disso, foi possível perceber o crescimento do papel do Judiciário em prol dos direitos fundamentais, o que traz uma nova configuração ao princípio da separação dos poderes. A declaração de um estado de coisas inconstitucional permite que o Poder Judiciário entre em diálogo com os demais Poderes, estipulando e acompanhando medidas em busca da efetivação de direitos fundamentais. Conclui-se que a introdução de um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro é positiva desde que traga efetivos resultados à sociedade já tão carente de seus direitos básicos.

isso, o STF deferiu uma medida cautelar para determinar que juízes e tribunais de todo o País, em consonância com os Arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, fossem realizadas, em até 90 dias, as audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas, a partir do momento da prisão.³⁷

Por fim, com a edição da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), houve definitivamente uma previsão legal, nos termos do Art 310, caput do CPP que dispõe que a audiência deva ser realizada obrigatoriamente em até 24 horas após a realização da prisão, sob pena de ser declarada nula a prisão, logo ilegal, devendo ser relaxada de imediato pela autoridade judicial, como prevê o Art. 5º, LXV da CRFB/88.

3.3 Procedimento

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial responsável pela prisão, o qual tem como objetivo descrever detalhadamente a situação da prisão, as circunstâncias em que ocorreu, os fatos, as provas e os depoimentos das testemunhas, quando houver, o preso deverá ser conduzido, sem demora, à presença do Juiz.

A título de complementação, se houver necessidade de utilizar algemas no preso, seja por conta do risco de fuga, por conta do risco de agressão contra os policiais ou contra terceiros ali presentes ou até contra si mesmo, a medida se impõe com a devida fundamentação, em observância à Súmula Vinculante nº 11.³⁸ Logo, a jurisprudência é concreta no STJ no sentido de que não há nulidade da audiência de custódia por suposta violação à Súmula Vinculante n. 11, uma vez devidamente justificada a necessidade do uso de algema pelo segregado.³⁹

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 09/09/2015.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>. **Súm Vinc nº 11**: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Acesso em 24 set. 2023.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **5º Turma, RHC 91.748/SP**, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, j. 07/06/2018, DJe 20/06/2018.

De forma excepcional, caso o preso esteja acometido de grave enfermidade, ou outro fato que impossibilite a apresentação ao juiz, a audiência deverá ser realizada no local em que ele se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostra em inviável deverá ser providenciada a condução para audiência de Custódia imediatamente após restabelecida a sua condição de saúde ou de apresentação. (CNJ).⁴⁰

Em relação ao procedimento em si da audiência de custódia, caberá a autoridade judiciária primeiramente informar o preço de seu direito de permanecer em silêncio, bem como lhe perguntar se seus direitos constitucionais foram seguidos pelos agentes policiais, como por exemplo o direito de se consultar com seu advogado, o direito de se comunicar com seus familiares etc.

Por conseguinte, haverá a indagação do preso sobre as circunstâncias da prisão e sobre as condições do estabelecimento onde o preso se encontra acautelado. Após os relatos do preso, à autoridade judiciária deverá consignar em ata qualquer protesto, reclamação ou denúncia/observações sobre os procedimentos policiais ou administrativos, bem como suas condições como custodiado. Em seguida, a autoridade tem de comunicar todas as possíveis ilegalidades para que o *parquet* tome as devidas providências, como o oferecimento da denúncia caso haja a constatação de um crime, comunicação à corregedoria do órgão responsável pela ilegalidade etc.⁴¹

O juiz responsável por conduzir a audiência de custódia, tem de se abster de formular perguntas com a finalidade de produzir provas para a persecução penal, uma vez que haveria um desvio de finalidade do instrumento, como ilustra Enunciado nº 29 do Fórum Nacional de Juízes Criminais (Fonajuc)⁴². Entretanto, essa abstenção não gera prejuízo de mandar consignar as manifestações que o preso deseje fazer de forma espontânea. Ou seja, o que se proíbe é a inquirição do preso sobre o mérito da imputação delitiva, logo, as perguntas que antecipem a própria instrução do processo de conhecimento criminal devem ser proibidas, uma vez que viola de certa forma o princípio da presunção de inocência, bem como a ampla defesa e o devido processo legal, visto que no sistema acusatório é proibido

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** - Volume único - 12.ed, rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

⁴² A audiência de custódia poderá concentrar os atos de oferecimento e recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, suspensão condicional do processo e instrução e julgamento

de forma absoluta a figura do juiz inquisidor (e não espectador), pois ressuscitaria essa figura se o juiz se utilizasse da audiência para assumir iniciativa acusatória incompatível com sua função de garante das regras capituladas no Art. 3º-A, CPP.

Dessa forma, mostra-se a tamanha importância da figura do advogado durante a audiência de custódia, para que se evite situações em haja a produção de provas em desfavor de seu cliente durante a audiência, mesmo que não seja de má fé, mas que em certas ponderações realizadas, acabam antecipando ou pré-julgando o mérito. Em entrevista realizada com o Dr. Víctor Minervino Quintiere, advogado criminalista com mestrado e doutorado pelo Instituto de Direito Público (IDP), professor de graduação, mestrado, doutorado no Brasil e no exterior, membro consultor da Comissão de Estudos de Direito Penal no âmbito do Conselho Federal da OAB e Procurador Geral Adjunto da Associação Nacional dos Advogados Criminalistas (ANACRIM), faz-se necessário que o advogado tenha conhecimento de cada ato processual, ou seja, se especialize em determinado procedimento a fim de evitar prejuízos para o acusado.

Assim como os magistrados e magistradas possuem roteiros para decidir nesse modelo de custódia, o promotor ou a promotora, também nós, advogados, temos ou deveríamos ter roteiros para atuação na área de custódia. E aqui algumas coisas, alguns insights que eu vejo muito na prática, por já ter participado de muitas audiências, visto coisas. Enfim, é importante que o advogado tenha uma noção exata de onde estamos no procedimento. Vejo a audiência de custódia como um procedimento a mais, uma etapa, mais do procedimento. Ela tornou o ramo do direito penal e processual penal mais específico, mais especializado. Então, sim, algo que eu chamo atenção de cara é a necessidade de especialização e expertise naquilo que vai fazer. Até porque um trabalho mal desenvolvido na audiência de custódia pode gerar efeitos bem danosos para o seu cliente, para sua cliente [...]

Ela traz uma humanização ao processo. Nunca decidir sobre manter ou não alguém preso, mas imagino que faz uma diferença brutal entre pegar as folhas dos autos e decidir em comparação com o cenário que você escuta. O Ministério Público escuta a defesa, escuta o réu, a ré, o investigado, investigado, o flagrante e ao mesmo tempo vejo como uma válvula de racionalidade. E aí, dentro dessa válvula de racionalidade, eu destaco dois precedentes que, em termos de conjuntura, dialogam bem com a necessidade de audiências de custódia. A própria ADPF 347 do Estado de coisas incondicional e o RE 641.320 que, ao fim e ao cabo, trouxeram questões relativas aos problemas que nós temos no sistema carcerário, dentre os quais o super encarceramento, principalmente o preventivo. Então, diante da custódia, ela vem com um importantíssimo filtro. Ao contrário do que, infelizmente, alguns veículos de mídia pintam e bordam até hoje, a custódia é passar a mãozinha na cabeça. A gente faz um filtro aqui importantíssimo.

*Pessoas são presas preventivamente. Aqueles casos mais graves, aqueles casos que realmente os requisitos legais estejam presentes e ao mesmo tempo separa aqueles que devem ficar em liberdade em termos de atuação do advogado.*⁴³

Por fim, e com extrema importância, cabe ao magistrado formular perguntas sobre a residência do preso, atividade laboral, bem como outras informações necessárias para o devido conhecimento da vida do custodiado, a fim de melhor avaliar sua situação econômica para possível concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, cumulada (ou não) com as cautelares diversas da prisão.⁴⁴ Ainda de acordo com o advogado criminalista Dr. Victor Quintiere:

Um outro ponto é ser eficiente na coleta de material de documentos que demonstra situações favoráveis daquela pessoa que está em flagrante. Então, quando há a atuação do advogado, quando se diz que ela começa antes da audiência de custódia, isso de fato acontece. Comunicação com os familiares, comunicação com o próprio preso, até para que a defesa chegue municiada no ambiente de custódia, abordando alguns temas como primariedade do agente com endereço fixo, o trabalho certo, o trabalho lícito, a vontade de cooperar com a jurisdição penal. Então, assim, por exemplo, se tem ou não filhos menores de idade que dependam economicamente, até para que a gente faça uma análise da concessão ou não de liberdade provisória com medidas cautelares, uma análise técnica ou análise dogmática e, dentro do possível, não fazendo com que a gravidade abstrato do crime prevaleça sobre o estado libertário. Isso é uma coisa importante também. Nenhum advogado, nenhum advogado, nenhum cidadão concorda com a prática de crimes. Mas não é porque um crime é grave por si só, tipificado inicialmente, que isso necessariamente vai tirar a possibilidade do indivíduo de ter ali a sua liberdade concedida com ou sem as medidas cautelares. Até porque o artigo 309, quando comparado com a prisão preventiva, a liberdade é a regra. Que se aplique as medidas cautelares diversas, que a gente evite dentro do possível os combos, porque muitas vezes saem aplicando. Como não é por maldade, por má-fé, mas é por demanda, os tribunais, o juiz, eles se organizam. Muito se fala do princípio da individualização da pena lá na frente, quando a pessoa é condenada. Mas eu digo que há aqui uma individualização do processo. Desde esse momento de custódia em que você coloca, apresenta ao juízo, de maneira técnica, de maneira objetiva e direta, o pedido pela liberdade, de preferência sem medidas cautelares diversas. Agora, se for medidas que sejam racionais e adequadas e proporcionais ao caso concreto, para que não haja nenhum risco de

⁴³ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30 set. 2023.

⁴⁴ Ainda não é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, mas a doutrina majoritária entende que seja plenamente possível a utilização das informações reveladas pelo preso a título de prova durante a audiência de custódia, nos termos do Art. 155, caput do Código de Processo Penal, ainda que a oitiva do preso seja registrada em autos apartados.

*descumprimento, porque o descumprimento gera problemas para essa pessoa [...]*⁴⁵

Em suma, é importante pontuar que a audiência de custódia trata-se apenas do juízo preliminar acerca da legitimidade da prisão, ou seja, há a avaliação da necessidade de manutenção da prisão, da possibilidade de haver o relaxamento devido a alguma ilegalidade ou a sua substituição por cautelares diversas. Como afirma Renato Brasileiro em sua obra:

[...] Ainda que o magistrado responsável pela referida audiência venha a reconhecer a tipicidade de determinada conduta para fins de determinar o relaxamento da prisão em flagrante, **essa decisão não pode ser equiparada a uma decisão de mérito para efeito de coisa julgada**. A propósito, em importante precedente do STF referente a um caso concreto em que 18 pessoas foram presas em flagrante com base nos crimes de associação criminosa (Art. 288 do Código Penal) e corrupção de menores (Lei nº 8.069/90, Art. 244-B), tendo o magistrado de plantão deliberado pelo relaxamento da prisão em virtude da atipicidade da conduta, a 1º Turma concluiu que tal magistrado não teria competência para determinar o arquivamento dos autos, porquanto sua atuação estaria limitada a regularidade da prisão, logo, incapaz de produzir coisa julgada.⁴⁶

É importante ressaltar que o juízo da legalidade da prisão realizada, não se confunde com a análise do juiz sobre a necessidade de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda que o juiz responsável pela audiência de custódia identifique uma ilegalidade na prisão, relaxando-a de imediato, ainda sim será possível que se faça o juízo da necessidade da prisão preventiva, bem como da necessidade de medidas cautelares, uma vez que o preso seja livrado solto.

De acordo com Juíza Lorena Ocampos:

O relaxamento da prisão tendo em vista uma ilegalidade, é para ser algo totalmente excepcional, porque a gente confia no trabalho da polícia, na Polícia Judiciária. Então, o delegado, quando ele tá ali produzindo auto de prisão em flagrante, ele já está fazendo um controle. Então, quando chega para o juiz, já teve um controle prévio pela Polícia Judiciária. Se não for uma espécie de flagrante, uma situação de flagrância, ele já tem que ser liberado na delegacia. E aí, se for investigar, vai ser por meio de um inquérito policial e não do auto de prisão em flagrante, bem como quando ele vai produzir o documento. Ele tem que produzir de acordo com todas as formalidades da lei. Então ele também segue todo o procedimento previsto no capítulo das prisões em flagrante. Então ele já está

⁴⁵ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30 set. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal, 1º Turma, HC 157. 306/SP, Rel Min. Luiz Fux, j. 25/09/2018 . grifo nosso.

fazendo um controle para quando chega para o juiz naturalmente, como já teve todo esse procedimento anterior. E realmente não deveria chegar erros pro juiz no que no que se refere a uma ilegalidade da prisão, então o percentual é bem baixo mesmo. Então a gente tem 1%, 2%, de relaxamentos, vai ter ali uma situação em que não estava numa situação flagrancial. Então já teve caso de não. Não ter a demonstração daquelas espécies do artigo 302 do código de processo penal, não era um flagrante próprio, nem impróprio, nem presumido, nenhuma das espécies. E aí você relaxa o flagrante. [...]

Só que mesmo a gente relaxando, entende a jurisprudência e isso é adotado por todos os juízes do tribunal e pelos outros tribunais também, que, mesmo relaxando na audiência de custódia, se houver um requerimento que não pode ser de ofício, por exemplo, o Ministério Público faz um requerimento todo fundamentado, embasado pela decretação da prisão preventiva. Aí o juiz pode decretar então se haverá a conversão do flagrante em preventiva, depois do relaxamento, porque já houve o relaxamento da prisão. Mas pode ocorrer o relaxamento por uma ilegalidade e a posterior decretação porque houve um pedido na audiência de custódia. Isso é bem tranquilo para a jurisprudência. Isso acontece, É raro, mas isso acontece. Então, o relaxamento da prisão com relação a ilegalidades, aí tem a possibilidade. Depois que a gente homologou, vamos supor que não houve um relaxamento. Estava tudo certo, que é o contexto mais comum. 98%, 99%. A gente homologa o flagrante e vai analisar agora para o futuro. Então aí vai ter essa análise da conversão do flagrante em preventiva, a qual terá de fundamentar todos os requisitos, pressupostos da preventiva, tudo, ou a concessão em liberdade provisória. E aí, nessa concessão da liberdade provisória, é porque o flagrante era legal, mas não tinha a necessidade ou requisitos para a decretação da prisão. Então ele merece a liberdade provisória como regra para responder ao procedimento solto. E aí essa liberdade provisória, O que a gente vê também é que ela acaba sendo cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. E aí muita gente acha que a liberdade provisória não poderia subsistir de forma sozinha e irrestrita. Mas ela existe de forma irrestrita, né? Eu posso conceder uma liberdade provisória sem colocar nenhuma medida cautelar, porque ele tem um endereço fixo, por exemplo. Ele comprovou trabalho, comprovou o endereço e eu tenho a segurança que ele vai responder ao processo e eu não preciso fixar mais nada. Só que, infelizmente, na prática, a gente tem a fixação dos combos, até de cautelares. Tem muita pesquisa que trata desse modo, como de cautelares. A gente vai estudar e os tribunais geralmente fixam a proibição de sair da comarca. Sempre tem ali um comparecimento periódico, sempre vem ali um combo que às vezes não é necessário, mas é colocado. Às vezes não é fundamentado, mas é colocado pelo juiz de forma muito comum. Então, claro, não podemos confundir o relaxamento, a homologação, a conversão em preventiva, a concessão da liberdade provisória, seja ela irrestrita, seja ela cumulada com medidas, sejam medidas isoladas, sejam medidas variadas e acumuladas naquela liberdade.⁴⁷

⁴⁷ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30 set. 2023.

3.4 Proibição de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou temporária de ofício

Após a observação sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, nos termos do Art. 311, CPP, é uma condição de procedibilidade para a possível conversão da prisão, um pedido formal e expresso da autoridade policial ou por parte do Ministério Público durante a audiência de custódia. Com isso, veda-se por completo que o juiz tome qualquer iniciativa no que se refere à prisão do indivíduo sem que haja a referida manifestação. Logo, é pacífica a impossibilidade do magistrado de agir de ofício, uma vez que se reserva ao magistrado apenas atuar quando tiver sido provocado durante a fase investigatória.

Nesse sentido, tem se o entendimento do STJ durante o julgamento do RHC 131.263/GO em fevereiro de 2021.⁴⁸ No referido julgamento, a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, após a edição da Lei nº 13.964/19, não seria mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva “ex officio”, algo que ainda não era pacífico antes da entrada em vigor da Lei. Logo, a conclusão lógica do julgamento foi que a prisão preventiva não é uma consequência direta da prisão em flagrante, ainda que estejam presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ou seja, a justa causa para o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

Dessa forma, para que o agente preso em flagrante tenha sua prisão convertida em prisão preventiva, além da presença dos requisitos do Art. 312 do CPP, bem como da impossibilidade de se determinar qualquer medida cautelar diversa da prisão, há de ter o pedido expresso por parte do Ministério Público, da autoridade policial, ou ainda do assistente de acusação ou do querelante quando for crime de ação penal privada.

É importante ressaltar que ainda que não haja a realização da audiência de custódia, de forma excepcional, ainda assim não será possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício. Entretanto, o pedido pode ser formulado independentemente da realização da audiência, ou seja, ulterior requerimento pela

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **3º Seção, RHC 131.263/GO**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.02.2021.

segregação cautelar irá suprir o vício da necessidade de prévio requerimento, entendimento firmado pelo STJ.⁴⁹

Por fim, ainda em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem se diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que as regras estabelecidas com a Lei nº 13.964 para o requerimento da prisão preventiva possui natureza processual, ou seja, é imperioso que se observe o princípio do *Tempus regit Actum*, nos termos do Art. 2º do CPP. Ou seja, o ato processual só valerá para quando estiver em vigor, sendo vedada sua retroatividade. Mas qual a importância desse entendimento? Dessa forma, não será possível suscitar nulidades em prisões em flagrante, as quais tenham sido convertidas em prisões preventivas, mesmo sem o requerimento da autoridade competente antes da entrada em vigor da lei.⁵⁰

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **5º Turma, AgRg no RHC 152.473/BA**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.10.2021, DJe 25.10.2021

⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **5º Turma. AgRg no RHC 151.084/RS**, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT -, J. 09.11.2021, DJe 17.11.2021.

4. Impacto da audiência de custódia na prevenção do encarceramento em massa

Desde quando o instituto da audiência de custódia foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro, a finalidade não era apenas servir como meio de regulação do processo penal e tornar possível o alinhamento com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, mas também servir como um mecanismo que diminua o encarceramento em massa, visto que o encontro de imediato do preso com o juiz, supera de certa forma a “fronteira do papel”, como prevê o Art. 306, §1º do Código de Processo Penal.⁵¹

De acordo com a Juíza Lorena Ocampos, a principal característica que a audiência de custódia trouxe para o tema das prisões foi uma maior qualidade das decisões judiciais, funcionando como um verdadeiro filtro de quem deva realmente ser preso ou ser mantido em liberdade.

Quando veio a audiência de custódia, como o Victor falou, muitas críticas se encaminhavam nesse sentido de que a audiência veio só pra soltar os presos, né? Só que eu nem gosto de falar da audiência vinculado ao encarceramento, porque eu acho que isso é pouco diante das finalidades que a audiência tem. Vamos dizer, né? Porque eu acho que, como o Vitor falou, a audiência é um filtro. Ela separa situações, mas é um ponto principal de qualidade das decisões judiciais, porque com a audiência de custódia eu tenho elementos que eu não tinha numa análise meramente do papel, numa análise meramente daquilo que está escrito em um documento que foi produzido unilateralmente pela polícia. Então, agora eu tenho mais elementos. Como eu falei, eu tenho a oralidade, eu tenho o contraditório, eu tenho a documentação, eu tenho a fala das partes, eu tenho a fala do preso. Então eu friso mais a questão da qualidade da decisão judicial. Até porque. O sistema, a quantidade de presos não mudou. As pesquisas que mostram que se prendia X continuou prendendo X. Não houve uma mudança do cenário do sistema prisional, tanto que a população carcerária continuou aumentando mesmo depois de 2015, sendo que 40% da população carcerária é de presos provisórios. Então não houve uma alteração substancial que pudesse dizer está vendo? A audiência de custódia contribuiu para soltar? Não, mas ela trouxe outras contribuições para o sistema carcerário.⁵²

De acordo com as estatísticas apresentadas pelo Núcleo de Audiência de Custódia do TJDF, nos períodos de Janeiro e Fevereiro de 2023, observa-se que

⁵¹ Lopes Jr., Aury; Paiva, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, São Paulo: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 17, set.-dez. 2014

⁵² Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30 set. 2023.

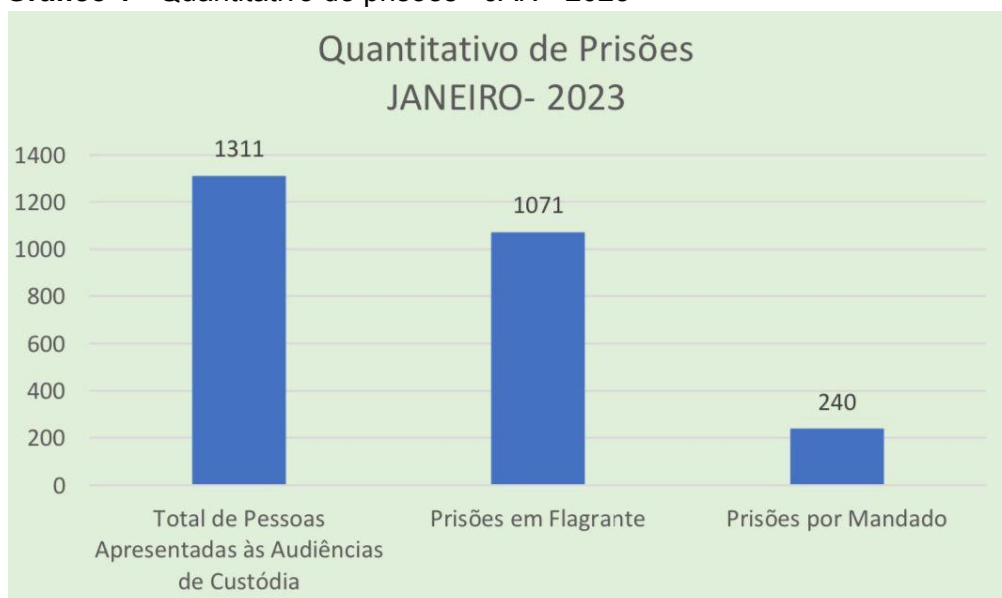
após a apresentação dos presos ao juízo em sede de audiência de custódia, após análise da legalidade da prisão, bem como da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, os números tendem a expor uma porcentagem maior em relação às decisões de concessão de liberdade provisória, seja ela com fiança, seja sem fiança, uma vez que o acautelamento do preso não se mostra necessário, frente a conversão em prisão preventiva, nos termos do Art. 310, II, CPP. Uma vez ausentes os requisitos do Art 312, CPP que autorizam a prisão preventiva mediante requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

4.1 Análise estatística de Janeiro de 2023

Em análise aos dados gerais apresentados pelo NAC TJDFT, o total de pessoas presas levadas à audiência de custódia foi de 1311, sendo que desse número 1071 (81%) foram pessoas presas em flagrante e 240 pessoas que foram presas após o cumprimento de mandados judiciais.⁵³

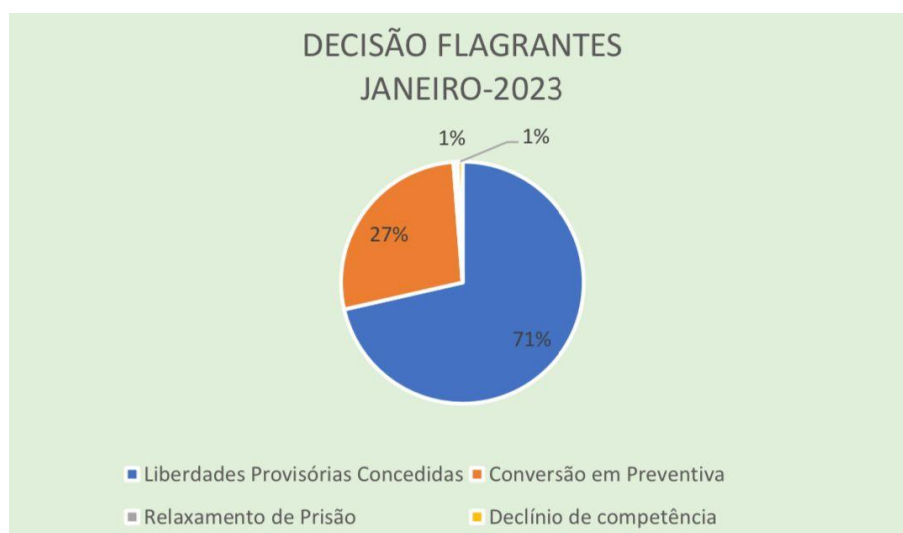
53

Disponível em:
https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy_4_of_ano-2019/02-2023-nac.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

Gráfico 1 - Quantitativo de prisões - JAN - 2023

Fonte: dados extraídos NAC TJDF - JAN

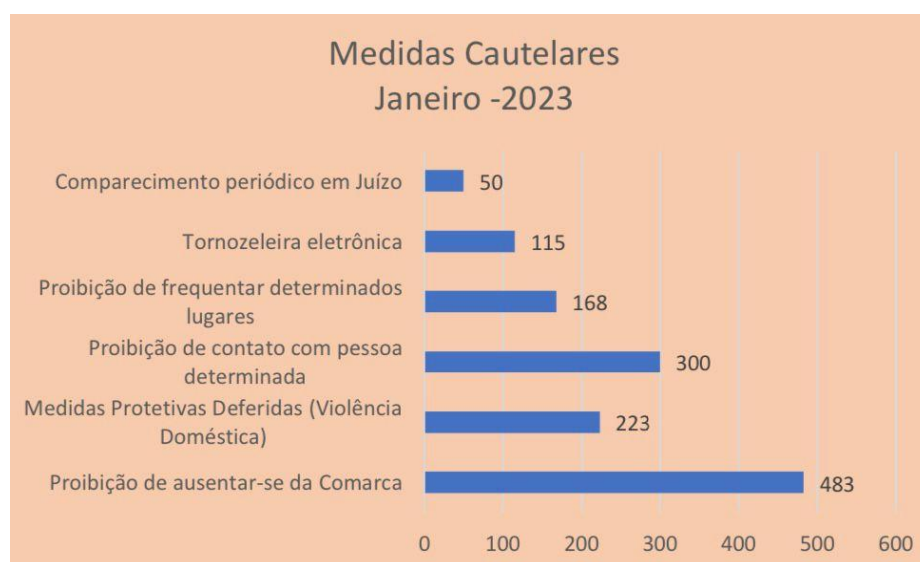
Por conseguinte, observa-se que em relação às prisões em flagrante (1071), após a realização da audiência de custódia realizada pelos Juízes do NAC, cerca de 71% (765) das prisões em flagrantes, os autores tiveram liberdade provisória concedida sendo que somente 293 (cerca de 27%) prisões foram convertidas em prisões preventivas, visto presentes os requisitos do Art. 312, CPP. E somente 6 (cerca de 1%) prisões foram relaxadas, após a observação de alguma ilegalidade realizada durante o procedimento.

Gráfico 2 - Decisões Flagrantes - JAN - 2023

Fonte: Dados extraídos do (NAC TJDF - JAN)

Em relação às liberdades provisórias concedidas, quase que na totalidade foram impostas medidas cautelares diversas da prisão. Dentre elas, 50 pessoas tiveram de comparecer em juízo periodicamente, 115 tiveram de se submeter ao monitoramento mediante tornozeleira eletrônica, 168 foram proibidos de frequentarem determinados lugares, 300 foram proibidos de terem algum contato com pessoa determinada, 223 tiveram medidas protetivas sob o rito da Lei Maria da Penha (11.340/06) e a medida cautelar de maior expressão foi a proibição de se ausentar da Comarca, sendo 483 pessoas.

Gráfico 3 - Medidas Cautelares - JAN - 2023



Fonte: Dados extraídos do (NAC TJDFT - JAN)

4.2 Análises estatísticas de Fevereiro de 2023⁵⁴

Em relação às estatísticas produzidas pelo Núcleo de Audiência de Custódia (NAC) TJDFT referente ao mês de fevereiro, os números são bem próximos dos números apresentados no mês de janeiro. De acordo com os dados gerais, cerca de 1218 pessoas foram apresentadas à audiência de custódia, sendo que dessas

⁵⁴Disponível

em: https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy_4_of_ano-2019/02-2023-nac.pdf

peçoas, 969 (79%) foram presas em flagrante e 249 (21%) foram presas após o cumprimento de mandados de prisão expedidos pelos juízos competentes.

De todas as 969 pessoas que foram presas em flagrante, após análise da legalidade da prisão, bem como manutenção da prisão, cerca de 681 presos tiveram liberdade provisória concedida, ou seja, cerca de 70% se livraram soltos após a realização da audiência de custódia. Cerca de 277 (29%) prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva, uma vez observado os requisitos do Art 312 do CPP, bem como a impossibilidade de se impor outra medida cautelar diversa da prisão. (Gráfico na próxima página).

Por conseguinte, observa-se que assim como ocorreu em janeiro, o número de relaxamento de prisão por alguma nulidade ou ilegalidade do procedimento só se fez presente em 7 prisões de 969, ou seja, percentual nada expressivo de 1% do total de prisões em flagrantes realizadas no mês de Fevereiro de 2023.

Ainda de acordo com os dados gerais do NAC TJDFT, observa-se que diversas foram as medidas cautelares diversas da prisão estabelecida para os que tiveram a liberdade provisória concedida. Dentre as medidas cautelares impostas, a de maior expressão foi a proibição de ausentar-se da comarca (399). Em relação a proibição de contato com determinada pessoa, foram impostas 253 medidas cautelares, já as medidas protetivas regidas sob o rito da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica), foram impostas cerca de 223 medidas cautelares. De forma menos expressiva, mas não menos importante, 151 medidas cautelares de proibição de que o agente frequentasse certos lugares foram impostas. 103 tiveram de ser monitorados por tornozeleira eletrônica e cerca de 35 tiveram de comparecer periodicamente em juízo.

Importante pontuar também que de todas pessoas apresentadas ao juízo em sede de audiência de custódia, 60 pessoas que haviam sido presas em flagrante relataram que foram torturadas pela autoridade responsável pela prisão, bem como 6 pessoas que foram presas após o cumprimento de mandados de prisão também relataram que foram torturadas durante o procedimento da prisão. Com isso, houve a comunicação ao Ministério Público para a averiguação, como também encaminhamento de ofício às corregedorias competentes de cada órgão responsável pela prisão. De acordo com a magistrada Lorena Ocampos ao comentar sobre a questão dos abusos policiais durante a realização da prisão:

O espaço da audiência favorece esse relato. Primeiro, porque é um tempo pequeno, então várias pesquisas demonstram que esse é o momento de você colher a materialidade, colher indícios para você pelo menos ter a chance de depois apurar essa questão do abuso policial. Porque quanto mais o tempo passa, fica mais difícil ainda. Então, esse momento tão rápido ele favorece muito a colheita, a verificação dessa situação. A gente tem a abertura numa sala de audiência em que a gente não tem os mesmos policiais que realizaram uma prisão e que nem participaram do procedimento, porque tem que ser de forma totalmente diferente daqueles que participaram dos momentos anteriores. Exatamente para ele ficar a vontade de falar. O juiz tem que se preocupar, tem que se mostrar proativo em abrir esse espaço para que ele converse. Então as perguntas devem ser feitas a respeito das circunstâncias da prisão.

[...] Tem o Ministério Público que exerce o controle externo da atividade policial e tem a própria defesa técnica que está ali do lado, para garantir também que ele venha a falar sobre isso, que seja perguntado, que venha a falar. Principalmente se na entrevista prévia ele já disse para o advogado que houve algum ato ilegal. Então o advogado vai ali garantir que ele ressalte isso na audiência, que ele fale sobre isso na audiência para que as providências sejam tomadas. Então, o ponto principal é que antes a gente não tinha um mecanismo tão rápido de verificação disso tudo. Até porque antes, se ele tivesse que relatar alguma coisa, ele deveria relatar na delegacia. Mas quem vai ter coragem de falar na delegacia que sofreu algum abuso policial, inclusive até mesmo pelo corporativismo que têm?”

“Quando existe essa comunicação em audiência, o próprio protocolo da Resolução 203 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já fala ali, já expõe as perguntas que o magistrado tem que fazer em audiência quando o preso fala que foi agredido. Então ele vai se preocupar em perguntar sobre quem foi e qual foi o local, se tem testemunha, que tem ali tudo que ele possa falar sobre vestígios, materialidade. Vai olhar o exame de corpo de delito, Tudo. O juiz vai ter que verificar. Não no sentido de desde já abrir um processo, até porque nem juiz pode, né? Mas no sentido de ter ali em audiência o Ministério Público. Então ele vai principalmente também estar empenhado em tomar providências. E aí, o que é que o juiz vai fazer? Ele vai fazer as comunicações, Ele vai comunicar a corregedoria do policial da determinada polícia para que a corregedoria saiba do que aconteceu e possa tomar as providências. Ele vai comunicar o Ministério Público a quem o Ministério Público indicar. Às vezes existe um setor próprio, como existe aqui no MPDFT, que é o núcleo de controle da atividade policial. Então vai comunicar esse núcleo e esse núcleo. Depois vai tomar as providências para ver se tem justa causa, para ver se vai ter um procedimento contra o policial para ver se isso vai ser levado à frente. Mas aí fica a cargo. Depois, depois da audiência, com uma providência que é tomada em audiência de custódia.

[...] Apesar de muito importante, é mais no sentido só de uma comunicação, vendo o juiz, que é o Ministério Público, que tem ali elementos possíveis dessa comunicação também. Então é uma coisa muito inicial ainda, que é feita, mas que pelos próprios dados que você comentou e criou se um ambiente, um mecanismo que antes não existia para possibilitar. Essas comunicações, esse diálogo, essa escuta do preso. Antes ele não tinha como fazer isso. E aí até uma coisa que a gente questiona você falou: Ah, subiu o percentual, de

acordo com o SISTAC, de acordo com as pesquisas. Aí sempre fica aquela dúvida, né? Aumentou os casos de abuso policial ou é porque abriu se uma escuta qualificada para ele poder relatar? Será que piorou o cenário? Ou é porque, na verdade, a gente possibilitou que as pessoas falassem e aí agora a gente vai chegar nos dados reais de violência policial.⁵⁵

Na mesma linha de raciocínio, durante entrevista realizada em conjunto, o advogado criminalista Dr. Víctor Quintiere afirma que:

O abuso não é a regra, eu acredito no trabalho policial, pessoas sérias, amigos meus meus trabalham lá, desempenham um papel importante para o Estado como um todo, para nós, cidadãos. Mas assim esse abuso ficou mais visível, ficou mais latente. Está chegando uma apuração. E uma coisa é uma notícia narrada até então pelas partes, ali pelo pelo advogado representando uma pessoa chegando na delegacia. Outra coisa é um juiz ouvindo, dando início, dando o pontapé inicial à apuração. Uma juíza dando o pontapé inicial, um membro do Ministério Público ali, já fiscalizando. Esse próprio pontapé inicial é o início de um procedimento que fez muitas vezes toda diferença pelo fato da área de custódia ser muito rápida e muito próxima aos fatos. Isso ajuda na própria apuração de eventual procedimento de responsabilização desse policial, Então, assim, a Lei de Custódia é um mecanismo qualitativo importantíssimo. E eu digo que nesse ponto e nos outros também é um verdadeiro avanço civilizatório. Audiência de custódia, juiz de garantias, entre outras, necessidade de fundamentação das decisões judiciais são avanços civilizatórios para toda a população. Bem, punir bem, prender adequadamente, punir e prender e adequadamente, absolver adequadamente, colocar em liberdade. relação a esses pontos.⁵⁶

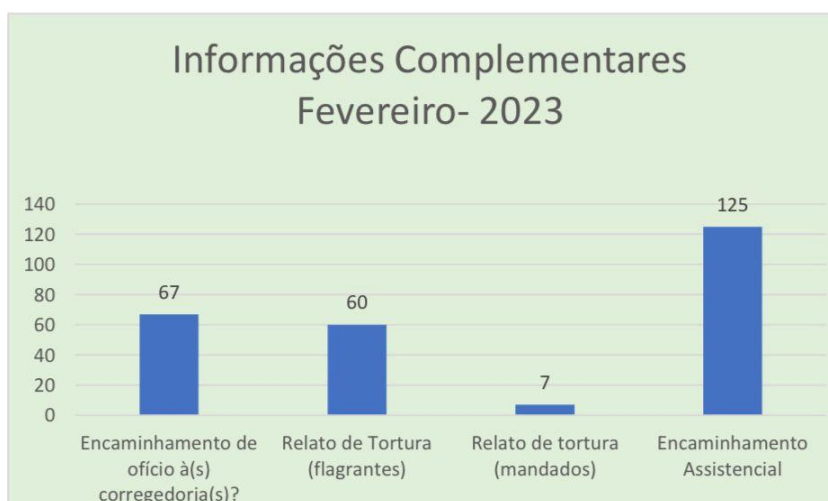
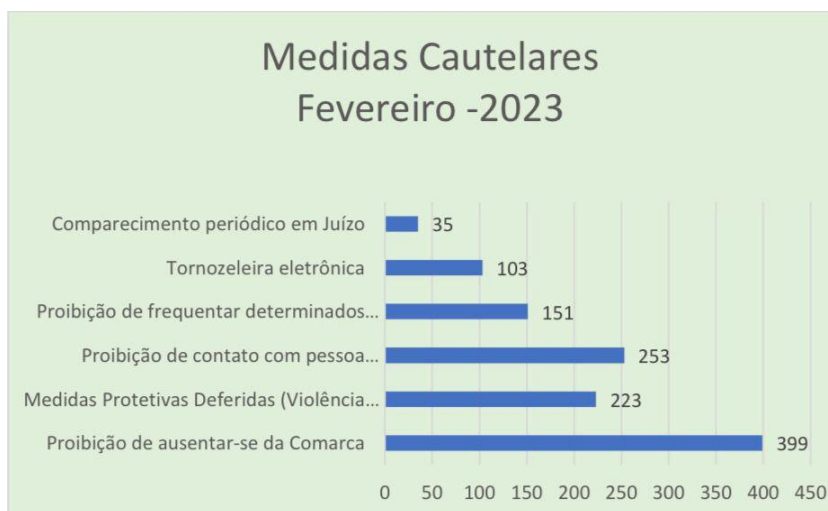
⁵⁵ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30 set. 2023.

⁵⁶ Dados obtidos em entrevista realizada por videoconferência realizada por Guilherme Dilan com a Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere em 30 set. 2023.

Gráfico 3 e 4 - Quantitativo de prisões e Informações complementares - FEV - 2023



DECISÕES PROFERIDAS - FEVEREIRO 2023	
Total de Pessoas Apresentadas às Audiências de Custódia	1218
Prisões em Flagrante	969
Prisões por Mandado	249
Liberdades Provisórias Concedidas	681
Conversão em Preventiva	277
Relaxamento de Prisão	7
Declínio de competência	3
Substituição de Preventiva em Prisão Domiciliar	1



(Dados extraídos do NAC TJDF - FEV)

4.3 Como a audiência de custódia pode evitar prisões desnecessárias

Como explicita o advogado criminalista Dr. Víctor Quintiere:

Quanto à questão do encarceramento, eu acho que tem essa questão da qualidade. Tanto é que, numa audiência de custódia em que você tem a conversão do flagrante preventivo com advogado, fica muito mais difícil de você reverter quando se compara com momentos anteriores, ou seja, que não havia audiência de custódia. Havia já uma desvantagem natural do juízo que recebia aquele processo para decidir porque não ouvia ninguém. Via ali uma série de documentos, uma demanda que sempre foi grande. Então, assim, matematicamente falando, a tendência é de uma adesão mais frágil. Ocorria sem a ordem de custódia. Então, essa questão da qualidade.”

Quanto à questão do encarceramento em si, eu tenho a impressão que uma coisa é a faixa numérica do número de presos pessoas presas. Você olhar assim quantitativamente, esse número se manteve. Mas eu acho que a gente poderia pensar que agora, para

fins de reflexão, tentar pensar o número de habitantes no Brasil dentro dessa faixa, dentro desse espectro. Fazendo aquela observação que a população e o instituto, se a gente for parar para pensar dentro de uma perspectiva histórica, ele é muito recente. A maioria esmagadora dos juízes, inclusive, que atuam, estão alterando o direito penal, estão prendendo ou liberando pessoas que vieram de uma cultura anterior e de um momento anterior. Então, acho que essa questão de cravar o olhar, está encarcerando mais, menos ou a mesma coisa. Acho que é um fio que a gente poderia ter com mais precisão estatística, com mais precisão.

Há cerca de 8 anos, desde a ocorrência da primeira audiência de custódia realizada no Brasil, o instituto vem possibilitando um foco mais intenso do sistema judiciário no ponto de ingresso ao sistema penal. A realização da primeira audiência ocorreu em 24 de fevereiro de 2015, na localidade de São Paulo, e a partir desse momento, mais de 1,1 milhão de audiências de custódia foram conduzidas em território nacional.⁵⁷

Informações fornecidas pelo Executivo Federal demonstram que, desde o início da implementação das audiências de custódia, houve uma diminuição na proporção de prisões provisórias no país, passando de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022.⁵⁸

Como foi observado nos dados estatísticos expostos pelo NAC TJDF, a maioria das prisões não encontram respaldo para a manutenção do acautelamento provisório, uma vez que muitas vezes não se encaixam nas hipóteses do Art 312 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares diversas das prisões são suficientes até o julgamento definitivo do preso.

Além da observação da necessidade da manutenção da prisão, a audiência de custódia se tornou um dos instrumentos mais importantes de verificação da legalidade da prisão, como por exemplo no combate a tortura e maus-tratos. O CNJ se empenha em auxiliar os tribunais na documentação e encaminhamento de possíveis incidentes de tortura e maus-tratos identificados durante o momento da detenção. Entre 2019 e 2022, a média nacional de tais registros no Sistema de Acompanhamento de Conflitos (Sistac) aumentou de 5,8% do total de casos para 11,6%. Pelo menos 18 capitais realizam avaliação prévia de lesões corporais,

⁵⁷Revista Consultor Jurídico. **Em oito anos, audiências de custódia reduziram percentual de prisões provisórias.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-26/audiencias-custodia-reduziram-percentual-prisoes-provisorias> Acesso em: 26 set. 2023.

⁵⁸ SEPÚLVEDA, Bruna. **Audiências de custódia reduziram o percentual de prisões provisórias ao longo de 8 anos.** (2023) Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/audiencias-prisoes-provisorias/>. Acesso em: 26 set. 2023.

enquanto em pelo menos 17 capitais, esses incidentes são encaminhados ao Ministério Público.⁵⁹

Dessa forma, a audiência de custódia atua diretamente no encarceramento em massa, uma vez que há uma atenção maior às prisões. Conforme Luís Lanfredi, responsável pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, as audiências de custódia suscitaram questões essenciais que demandam uma reflexão mais profunda sobre a realidade do encarceramento no Brasil, ao colocar em destaque a necessidade de uma análise mais detalhada do ponto de ingresso no sistema prisional, ou seja, o estado e a sociedade passaram a estar mais atentos a como se prende e a quem se prende, especialmente no caso das prisões em flagrante, que são a grande maioria dos casos levados para a custódia

De acordo com a magistrada que colabora com a Presidência do CNJ e atua no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, Karen Luise de Souza, a causa predominante do encarceramento no Brasil atualmente consiste em delitos relacionados ao patrimônio e ao tráfico de substâncias entorpecentes. Estes crimes resultam na prisão principalmente de indivíduos pertencentes a grupos sociais específicos, especialmente jovens do sexo masculino, com origens de baixa renda, baixa escolaridade e frequentemente de ascendência negra.⁶⁰

Em suma, conclui-se que a audiência de custódia, ao qualificar melhor uma decisão judicial que irá decretar uma prisão, acaba por evitar que prisões desnecessárias sejam impostas, uma vez que o controle sobre o procedimento prisional se torna mais rígido. Pode-se dizer que há uma melhor filtragem de quem deve realmente ser preso, a fim de evitar prisões ilegais e resguardar o direito e garantias constitucionais daquele que terá uma possível persecução penal em seu desfavor.

⁵⁹ ZAMPIER, D. **Audiências de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁶⁰ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **3o Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) : Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.** Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/3-forum-nacional-de-alternativas-penais.pdf>>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o encarceramento em massa é uma das grandes problemáticas enfrentadas pelo Brasil, tendo em vista a numerosa quantidade de presos acautelados atualmente. Este capítulo nos levou a uma profunda investigação sobre o encarceramento em massa, examinando sua manifestação e impacto no contexto brasileiro. Ao final do ano de 2022 a população carcerária do Brasil atingiu o número de 832.295 pessoas. Dentre esses presos, os dados mostram que grande parte é formado por negros e pardos, sendo cerca de 68%, bem como cerca de 43,1% possuem de 18 a 29 anos.

Em relação ao perfil da população carcerária, restou evidente que a maioria são pessoas de baixa renda, o que acaba por institucionalizar o fenômeno da criminalização da pobreza. Ficou demonstrado que os crimes mais comuns às pessoas acauteladas são os roubos, furtos (em suas diversas formas), ameaças e lesões corporais. Dentre as prisões realizadas em 2021, o número total de pessoas que aguardavam serem julgadas mas que estavam presas provisoriamente era de 233.827, ou seja 28,5% do total de pessoas presas no país. Já no final de 2022, o número caiu para 25,3% do total de pessoas presas no Brasil.

A questão do encarceramento trouxe diversos questionamentos sobre a possível violação de direitos humanos e fundamentais do preso, ao se observar as condições precárias e a superlotação dos presídios, como é o caso da ADPF 347, julgada pelo STF, que traz o “Estado de Coisas Inconstitucional.” De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levantados em 2022, ficou evidente que o gasto médio mensal por detento nos recursos públicos brasileiros é de aproximadamente R\$ 1,8 mil, sendo que o gasto pode variar até 340% entre as 22 unidades de federação analisadas, apontou o CNJ.

Com isso, no âmbito do direito internacional e posteriormente no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu o instrumento da audiência de custódia, como medida de apresentação imediata do preso à autoridade judiciária para análise da legalidade da prisão, bem como necessidade de manter o acautelamento. Há uma análise retrospectiva por analisar desde o momento em que o agente foi abordado até a apresentação à autoridade judicial, quanto prospectiva por projetar os possíveis caminhos durante a persecução penal. A audiência de custódia foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro através do advento da Lei 13.964/19, constando

expressamente no Art. 310 do Código de Processo Penal. A audiência é presidida pelo Juiz das Garantias, o qual irá resguardar os direitos e garantias do preso, uma vez que traz maior segurança sobre a análise da prisão. Há de certa forma uma melhora na qualidade da decisão judicial seja a que decreta a prisão, após manifestação da parte competente, uma vez que tornou-se completamente vedada a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício por parte do juiz, seja a que reconhece a desnecessidade de se manter a prisão.

A audiência é realizada em até 24 horas do momento da realização da prisão, funcionando apenas como um juízo prévio de legalidade da prisão (análise da situação de flagrância), não se adentrando no mérito da conduta delitiva, tanto que uma das funções mais importantes do advogado criminalista, como afirma o advogado Dr. Víctor Quintiere é perceber com expertise que o procedimento está se dando nos conformes legais, ou seja, faz-se necessário que o advogado tenha conhecimento de cada ato processual e se especialize em determinado procedimento a fim de evitar prejuízos para o seu cliente.

.Após análise minuciosa das decisões dos tribunais superiores, contemplou-se que a audiência teve um impacto significativo na redução do encarceramento em massa, uma vez que o instrumento serviu como um verdadeiro filtro para se observar a necessidade da prisão. Ao contrário do que a maioria das pessoas leigas pensam, que a audiência de custódia serve apenas para soltar a pessoa que foi presa, o impacto incidiu justamente em momento anterior à decretação da prisão

Como por exemplo no mês de janeiro, de acordo com o NAC TJDF, em relação às prisões em flagrante (1071), após a realização da audiência de custódia realizada pelos Juízes do NAC, cerca de 71% (765) da prisões em flagrantes, os autores tiveram liberdade provisória concedida, sendo que somente 293 (cerca de 27%) prisões foram convertidas em prisões preventivas, uma vez presentes os requisitos do Art. 312, CPP. Já no mês de fevereiro, de todas as 969 pessoas que foram presas em flagrante, após análise da legalidade da prisão, bem como manutenção da prisão, cerca de 681 presos tiveram liberdade provisória concedida, ou seja, cerca de 70% se livraram soltos após a realização da audiência de custódia. Cerca de 277 (29%) prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva. Em suma, observou-se que houve uma maior importância com a análise da prisão, uma vez que a audiência superou a fronteira do papel produzido unilateralmente

pela polícia judiciária, garantindo uma maior qualidade da decisão judicial ao analisar profundamente todas as variáveis que envolvem a prisão, como a possibilidade de maus tratos durante o procedimento, reconhecimento de nulidades constitucionais e principalmente o juízo da necessidade de medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento do preso, visto que a liberdade deve ser a regra e não o contrário.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, H. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ**. CNN Brasil, p.
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/>, 23 jun. 2022
- ASSUMPÇÃO, R. **CNJ lança estudo inédito sobre custos do sistema prisional**. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estudo-inedito-sobre-custos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 25/09/2023
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BARROS, L. **Violência, criminalização da pobreza e os desafios para a constituição da cidadania**. Disponível em:
http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PORDER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/VIOLENCIA_CRIMINALIZACAO_DA_POBREZA_E_OS_DESAFIOS_PARA_A_CONSTITUICAO_DA_CIDADANIA.pdf>
. Acesso em: 25 set. 2023.
- BOLZANI, Isabela; MARTINS, Raphael; MURARO, Cauê. Censo 2022: Brasil tem 203 milhões de habitantes, 47 milhões a menos que estimativa do IBGE. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/06/28/censo-2022-brasil-tem-203-milhoes-de-habitantes-47-milhoes-a-menos-que-estimativa-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2023.
- BOTELHO, V. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica**. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: link. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal, **1º Turma, HC 157. 306/SP**, Rel Min. Luiz Fux, j. 25/09/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>. **Súm Vinc nº 11**: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **3º Seção, CC 168.522/PR**, Rel Min. Laurita Vaz, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **3º Seção, CC 182.728/PR**, Rel Min. Laurita Vaz, J. 13.10.2021, DJe 19.10.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **3º Seção, RHC 131.263/GO**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.02.2021..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **5º Turma, RHC 91.748/SP**, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, j. 07/06/2018, DJe 20/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **5º Turma, AgRg no RHC 152.473/BA**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.10.2021, Dje 25.10.2021
[cao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf](#).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **5º Turma. AgRg no RHC 151.084/RS**, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF - , J. 09.11.2021, DJe 17.11.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **16º Câmara, HC nº 2016152-70.2015.8.26.0000**, Rel. Desembargador Guilherme de Souza Nucci, j. 12/05/2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

Entrevista realizada por videoconferência por Guilherme Dilan com a **Juíza Lorena Ocampos e o Advogado criminalista Dr. Víctor Minervino Quintiere** em 30/09/2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 49, p. 79–111, 2017. Recuperado de
<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455>

KOPP, Daniele. Egressos penitenciários e os novos crimes. **Canal Ciências Criminais**, 20 nov. 2022. Disponível em:
<<https://canalcienciascriminais.com.br/egressos-penitenciario-novos-crimes/>>.
Acesso em: 25 set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Lopes Jr., Aury; Paiva, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 17, set./dez. 2014.

OLIVEIRA, C. A. **Criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras: um enfoque da economia do crime**. 2005. Disponível em:
<https://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A152.pdf> . Acesso em: 26 set. 2023.

PAIVA, Deslange. HONÓRIO, Gustavo. STABILE, Arthur. **População carcerária do Brasil é maior do que a população de 5 mil municípios; 1 em cada 4 presos não foi julgado**. G1 São Paulo, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2023.

PASSOS, Gésio. Quase 70% do total de pessoas presas no Brasil são negros. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-07/quase-70-do-total-de-pessoas-presas-no-brasil-sao-negros>. Acesso em: 25 set. 2023.

Revista Consultor Jurídico. **Em oito anos, audiências de custódia reduziram o percentual de prisões provisórias**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-fev-26/audiencias-custodia-reduziram-percentual-prisoas-provisorias> Acesso em: 26 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento conjunto n. 03/2015**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicaBRASIL>. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 09/09/2015

SEPÚLVEDA, Bruna. **Audiências de custódia reduziram o percentual de prisões provisórias ao longo de 8 anos**. (2023) Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/audiencias-prisoas-provisorias/>. Acesso em: 26 set. 2023.

SOU DA PAZ. **Sou da Paz lança pesquisa sobre o Impacto da Lei das Cautelares**. 2014. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/sou-da-paz-lanca-pesquisa-sobre-o-impacto-da-lei-da-s-cautelares/>. Acesso em: 26 set. 2023.

ZAMPIER, D. **Audiências de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país**. (2023) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>. Acesso em: 25 set. 2023.